



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.744 - GO (2010/0141576-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MIGUEL FERREIRA TARTUCE
ADVOGADOS : FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO E OUTRO(S)
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E
OUTRO(S)
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE
RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCOL. MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONSELHEIRO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. 1. SENTENÇA. PÁGINA FALTANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME. LEGALIDADE. IRRELEVÂNCIA. 2. TEORIAS DA SUBSTANCIAÇÃO E DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. 3. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, SOB ESSES ASPECTOS. 4. DECISÃO *EXTRA PETITA*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE IMPROVIDO.

1. O exame da legalidade do acórdão recorrido dispensa, no caso, a digitalização de uma página da sentença, situação devidamente certificada nos autos pela seção competente desta Corte Superior. Ademais, os fundamentos daquele *decisum* estão bem defendidos nas razões do recurso especial, além de nele constar a transcrição dos trechos que o recorrente entendeu relevantes. Por fim, a página faltante foi apresentada com o presente regimental e a sua leitura, de todo modo, não alterou a convicção deste julgador.

2. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no recurso especial atrai a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

4. A questão devolvida no recurso de apelação foi a extinção prematura do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, sobretudo porque, diante da controvérsia instaurada, necessária seria a dilação probatória. Assim, não há falar em violação ao princípio *tanto devolutum quantum appellatum*, nem mesmo que tenha havido supressão de instância (a decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito, foi cassada e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito) ou decisão *extra petita* (até porque, no momento, nada foi decidido acerca do *meritum causae*).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.744 - GO (2010/0141576-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Miguel Ferreira Tartuce interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.096-1.110 (e-STJ) da minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCOL. MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONSELHEIRO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE. NÃO OCORRÊNCIA. *CUSTUS LEGIS*. INTERESSE PÚBLICO. DEFESA. 3. APELAÇÃO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES SUCINTAS. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. 4. DECISÃO *EXTRA PETITA*. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL. FATOS. POSSIBILIDADE. TEORIAS DA ASSERTÃO E DA SUBSTANCIAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. FALTA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. 5. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. REVOLVIMENTO. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. FALTA. SÚMULA 283/STF. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão agravada, em virtude da ausência da fl. 921 (e-STJ), a qual, embora haja certificação de que referida página não constava dos autos no momento da digitalização (e-STJ, fl. 1.060), seria importante, por se tratar de parte da sentença com trechos fundamentais para embasar a ilegitimidade passiva do agravante para o feito.

Diz que impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à aplicação da teoria da substanciação e da asserção na sua peça recursal (e-STJ, fl. 896) . Além disso, a decisão agravada seria omissa com relação ao fato de que a responsabilidade de terceiro deveria ser apurada em concurso formal com o administrador, em litisconsórcio passivo necessário.

Segue afirmando que houve violação à estabilidade processual, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a peça exordial pugnava genericamente pela responsabilidade do agravante na qualidade de ex-conselheiro da empresa interessada, enquanto que, no recurso de apelação, atribuiu-se a ele a condição de diretor, de modo que a questão da legitimidade estaria adstrita a esses cargos, não podendo ser cogitada a sua responsabilidade como terceiro, como concluiu o acórdão recorrido. Sob essa mesma argumentação, aduz que teria havido supressão de instância, decisão *extra petita* e violação ao *princípio tanto devolutum quantum appellatum*.

Defende, por fim, a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da sentença, diante do caráter processual da nova lei falimentar, segundo a qual seria dispensável a atuação do *Parquet* como fiscal da lei, bem como porque estaria aquela instituição oficiando, no caso dos autos, como substituto processual da parte que não recorreu.

O regimental foi impugnado pela parte interessada às fls. 1.141-1.149 (e-STJ), pelo Ministério Público Federal às fls. 1.151-1.175 (e-STJ) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás às fls. 1.185-1.186 (e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.744 - GO (2010/0141576-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ, fls. 1.096-1.110):

Miguel Ferreira Tartuce interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fls. 800-802):

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. AÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DAS RAZÕES RECURSAIS, ILEGITIMIDADE RECURSAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROSPERÁVEIS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. LAPIDAÇÃO DOS FATOS NA RÉPLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA AFASTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA DO CARGO OCUPADO PELO RÉU PARA A APURAÇÃO DA SUA RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 1581 DA LEI N. 6.404/76.

I- Não estão dissociadas da sentença as razões recursais que trazem como argumentação a defesa de circunstância que, negada naquela oportunidade, deu ensejo ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu.

II- O processo principal falimentar da Encol e todos os secundários a ele correlatos, ao teor do *caput* do art. 192 da Lei n. 11.101/05, estão sujeitos às regras da antiga lei de falências, o que demonstra a legitimidade do Ministério Público no caso vertente.

III- Não há que se falar em ausência de interesse de agir, se o *Parquet* atua como fiscal da lei, nos moldes como disposto no art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/45.

IV- Não é inepta a inicial que, apesar de genérica, aponta as irregularidades que concorreram para a falência da Encol, possibilitando ao requerido o pleno exercício do contraditório em contestação.

V- A circunstância de os fatos terem sido melhor delimitados na peça de impugnação não fere o princípio da estabilização processual, porquanto não houve mudança do pedido ou da causa de pedir, mas apenas uma explicitação de condutas sobre as quais, na inicial, remeteu-se a documentos que a instruíram.

VI- Não tendo havido alteração do objeto de decisão do juiz, mas apenas a defesa de que o requerido teria praticado atos ilícitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de gestão que influenciaram na quebra da falida, a alegação de ofensa ao princípio da congruência mostra-se absolutamente impertinente.

VII- Adotando-se o princípio da asserção, há que se concluir que agiu com desacerto o magistrado que, após admitir o processamento da ação, reconheceu a ilegitimidade passiva do réu por não lhe ser possível a prática dos atos que lhe foram imputados. Esse entendimento, por envolver questão de mérito, somente poderia resultar no julgamento de improcedência do pedido.

VIII- A alteração da qualificação jurídica sugerida na inicial para o § 5º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, adequação permitida com suporte no princípio da substanciação, torna irrelevante o cargo ocupado pelo requerido para a apuração de sua responsabilidade, circunstância que passa a depender da instrução probatória, pela qual requereram as partes.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

SENTENÇA CASSADA.

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrente (e-STJ, fls. 833-842), foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 847-860).

Na origem, cuida-se de ação ordinária de apuração de responsabilidade civil ajuizada pela ora interessada da em desfavor da parte recorrente, na qual se pleiteou o reconhecimento do demandado como responsável pelos ilícitos apontados que culminaram em danos à companhia falida, em *quantum* a ser apurado mediante perícia técnica (e-STJ, fls. 3-16).

Na sentença, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do demandado (e-STJ, 692-708).

Foi interposta apelação pelo Ministério Público do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 712-717), a qual foi provida pelo acórdão ora recorrido (e-STJ, fls. 800-829).

Daí o recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 125, I, 128, 263, 264, 282, II, 283, 295, I, 460, 514, 515, 516, 535, II, todos do CPC; 6º da Lei de Introdução do Código Civil; 4º da Lei n. 11.101/2005 (vetado); e 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (revogado).

Sustenta-se, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por omissão do Colegiado a quo ao não se pronunciar sobre a possibilidade de defesa do réu, relativamente às inovações suscitadas em réplica à contestação, decisão que foi delegada à primeira instância, onde o direito de defesa será uma possibilidade a ser apreciada e sobre a falta de interesse e legitimidade do Ministério Público para apresentar recurso, substituindo a parte que não recorrera da sentença.

Aduz, ainda, ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público para recorrer da sentença, quer como *custus legis*, parte ou substituto processual da parte.

Defende que, com o advento da Lei n. 11.101/2005, no aspecto processual, seria dispensável a atuação do Ministério Público, por versar demanda reparatória de responsabilidade civil na defesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses exclusivamente patrimoniais, privados e disponíveis.

Sustenta, também, inépcia da peça recursal de apelação, que teria se limitado a reproduzir os argumentos da réplica à contestação.

Postula o reconhecimento de julgamento *extra petita*, diante do novo enquadramento jurídico efetuado com o julgamento da apelação (como terceiro e não membro do conselho de administração da empresa falida), em razão de a matéria fática não ter sido debatida pelas partes (alteração da causa de pedir; violação ao princípio da estabilidade da demanda), nem devolvida pelo recurso (violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*).

Por fim, requer seja reconhecida a inépcia da inicial, que não teria narrado as condutas do réu.

Contrarrrazões às fls. 1.035-1.039 (e-STJ).

Recurso admitido na origem (e-STJ, fl. 1.048-1.051).

Também foi interposto recurso extraordinário (e-STJ, fls. 987-1.021), igualmente admitido (e-STJ, fls. 1.052-1.055).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, as matérias alegadas omissas foram suficientemente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (especialmente às fls. 808-809 e 827; 852-854 e 856, e-STJ).

Oportuno registrar que os arts. 397 e 398 do CPC já asseguram o direito de defesa perseguido pelo recorrente (contraprova e vista de documentos novos), de modo que, além da desnecessidade de pronunciamento do acórdão recorrido sobre esse ponto para o seu exercício (basta peticionar nesse sentido, sendo desnecessário pedido ou autorização judicial para a prática de ato processual dessa natureza), com o retorno dos autos à origem e a retomada do curso regular do processo, terá o recorrente oportunidade de exercê-lo e, se de alguma forma se sentir cerceado, poderá, oportunamente, recorrer de eventual pronunciamento judicial específico que entenda lhe ser prejudicial sob esse aspecto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, deve-se admitir a juntada posterior de documentos, até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1183661/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório. Precedentes.

(AgRg no Ag 1387136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

(...) 2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003)

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...) II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque "substanciais" ou "fundamentais", devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.

(REsp 431.716/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 19/12/2002).

Também não se vislumbra ilegitimidade ativa ou falta de interesse do Ministério Público para recorrer no presente caso.

É que o presente processo é desdobramento da falência da interessada, decretada anteriormente ao advento da Lei n. 11.101/2005, de modo que se lhe aplicam as disposições do art. 192 daquele normativo, segundo o qual: "Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."

A propósito:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA AJUIZADA E DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 (**ENCOL S/A**). CRÉDITOS TRABALHISTAS. CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/05. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.

11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar.

2. A norma instituidora da ordem de pagamento dos créditos no processo falimentar (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661 e art. 83 da Lei n. 11.101/05) não possui nenhum viés processual. É norma de direito material, de modo que alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

3. Os títulos legais de preferência não são uma espécie de acessórios aos direitos principais (o crédito com privilégio geral ou o garantido por hipoteca, por exemplo). Na verdade, fazem parte do conteúdo do direito (é uma qualidade), como característica que lhe é intrínseca, de modo que sua alteração consubstancia alteração no próprio direito. A mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao crédito trabalhista, de modo a se entender que a preferência desse crédito é questão de direito material.

4. Com efeito, descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.284.736/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013).

I - Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, apesar de rejeitar embargos declaratórios, examina todas as questões postas pelo embargante.

II - A Súmula 99, ao declarar a legitimidade do Ministério Público para recorrer nos processos em que oficia como fiscal da lei, refere-se estritamente à defesa de interesses indisponíveis. Não alcança, pois, a concordata, onde se envolvem apenas interesses disponíveis do comerciante e de seus credores quirografários.

III - No moderno Direito falimentar, o interesse social preponderante é manter a empresa em atividade (L. 11.101/05, Art. 1º). Por isso o Ministério Público carece de interesse para pleitear a desconstituição da concordata.

IV - "O despacho que manda processar a concordata é irrecorrível." (3ª Turma - REsp 125126/Menezes Direito)

V - A teor da Lei 11.101/05 (Art. 192), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, continuarão sob regência do Dec-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

VI - § 1º Ao vedar a concessão de concordata suspensiva nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos de falência em curso, o § 1º do Art. 192 parece entrar em conflito com seu *caput*, afastando dos velhos falidos a regência da lei antiga e retirando-lhes o direito à concordata suspensiva. Fosse esse o sentido do § 1º, ele seria inconstitucional, porque atentaria contra os princípios da igualdade e do direito adquirido, reduzindo os velhos falidos a situação inferior à dos novos (que contam com a possibilidade de recuperação judicial).

VII - O conflito, entretanto, é aparente. Em substância, o § 1º consagra norma autônoma, desvinculada do *caput*. O preceito nele contido determina que, enquanto as falências decretadas antes da Lei nova regem-se integralmente pela lei velha; as novas falências – em curso, mas não decretadas antes do estatuto novo – são insuscetíveis de resultar em concordata.

(REsp n. 971.215/RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 15/10/2007).

Demais disso, colhe-se das razões de veto encaminhadas pela Mensagem n. 59/2005, no ponto relativo ao art. 4º da Lei n. 11.101/2005, o seguinte:

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. **A mesma providência poderá ser adotada pelo *parquet* nos processos em que a massa falida seja parte.**

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito.

Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito."

Depreende-se do excerto acima transcrito que ainda compete ao Ministério Público intervir nas causas em que o interesse público assim o exigir, nos casos evidenciados pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82, III, parte final, do CPC).

Assim, o veto ao art. 4º da Lei n. 11.101/2005 significa que, ao contrário da legislação anterior, não haverá nulidade quando o Ministério Público não intervir naqueles processos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no texto da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (*v.g.* arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7º, 154, § 3º).

Agora, nos casos em que requerer a sua intervenção, seguirá o Ministério Público atuando na qualidade de *custus legis*, na defesa do interesse público, que, na espécie, encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado (responsabilidade civil pelos atos ilícitos que conduziram a falência da maior construtora e incorporadora do país à época, em prejuízo de milhares de famílias brasileiras).

Quanto à inépcia da peça recursal, defende o recorrente que a apelação limitou-se a deduzir os mesmos argumentos da réplica à contestação (e-STJ, fl. 887).

Por sua vez, o Tribunal de origem, relativamente a esse aspecto, assim fundamentou (e-STJ, fls. 805-808):

Em suas razões recursais, disse o apelante que mostrou-se prematura a extinção do processo na fase em que se encontrava, sem julgamento de mérito, em face da divergência existente entre os argumentos das partes acerca da real função do requerido junto à falida Encol S/A.

Tratou, também, do mérito da questão, pugnando, ao final, pela reforma da sentença, para a retomada do feito até final julgamento da demanda.

Em contrarrazões, foram levantadas pelo recorrido as seguintes preliminares: inépcia da peça recursal tendo em vista que o apelante teria debatido sobre questão de mérito não tratada pelo magistrado *a quo*; [...].

Pois bem. A preliminar de inépcia da peça recursal não convém prosperar, senão vejamos.

Disse o recorrido que as razões recursais do Parquet encontravam-se dissociadas da sentença alvejada, haja vista versarem sobre questão de mérito sobre a qual o magistrado singular não teria abordado.

Nada obstante, **da sentença impugnada, nota-se que o magistrado a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do réu/recorrido justamente por não ter restado comprovado nos autos sua atuação como diretor perante à falida Encol S/A, mas apenas como membro conselheiro de sua administração, já que as irregularidades apontadas na inicial somente poderiam ter sido praticadas por quem de fato houvesse administrado aquela empresa.**

Então, em sede de apelo, o Ministério Público defendeu a qualidade de diretor do recorrido, para que o entendimento inicial de parte ilegítima fosse devidamente alterado por esta Corte de Justiça.

Ademais, impera ressaltar que a primeira e principal causa de insurgência do apelante foi a extinção prematura do processo. Confira-se:

"Analisando a documentação constante dos autos, entende o Ministério Público que a extinção do processo na fase em que se encontra, sem julgamento de mérito, mostra-se prematura em face da divergência existente entre os argumentos das partes acerca da real função do requerido junto à falida Encol S/A." (Sic, fl. 656).

Nessa senda, **não há que se falar em existência de irregularidade formal nas razões do recurso em epígrafe,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente porque elas indicam, ainda que de forma sucinta, os vícios que contaminaram a sentença impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a sua cassação.

Como se verifica, ao contrário do que se alega nas razões do especial, o Tribunal de origem não entendeu que se tratavam as razões de apelação do *Parquet* de meras cópias de trechos de outra petição, muito menos que não foram impugnados os fundamentos da sentença.

Ao revés, entendeu que aquela impugnação, ainda que sucinta, esclareceu os vícios que contaminaram a sentença impugnada, especialmente o fato de extinguir o processo prematuramente por ilegitimidade passiva, diante da falta de prova da qualidade de diretor, sem oportunizar à parte autora o direito de acesso à fase probatória.

Essa conclusão do Tribunal *a quo*, além de irretorquível com relação à impugnação suficiente e à argumentação sucinta e eficaz das razões de apelação, condiz com a orientação desta Corte Superior.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Evidencia-se o cerceamento, autorizador da nulidade do processo, quando proferido julgamento antecipado que despreza a produção de provas relevante a solução do processo.

2. Se o pleito do autor depende da prova, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação autêntica de denegação de justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 888.574/PR, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 29/10/2007).

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PROVA.

1. Não há de ser extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando o panorama processual acena, necessariamente, para a colheita das provas a fim de se decidir.

2. Pedido que o acórdão reconhece possível (pretensão, com base em promessa pública por ocasião de assentamento de desapropriados, de obter vantagens estipuladas) por se alegar obrigação não-cumprida pelos desapropriantes.

3. Afasta-se a decretação de fundamento antecipado quando a causa necessita de instrução para firmação de convencimento.

4. Recurso conhecido, porém, não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 623.700/RS, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 27/3/2008).

No que se refere à alegação de decisão *extra petita* e violação do princípio *tanto devolutum quantum appellatum*, em razão da alteração da causa de pedir e de novo enquadramento jurídico da atuação do recorrente (terceiro, diretor ou membro do conselho de administração da empresa falida) realizada pelo Colegiado de origem, bem como pelo fato de se ter decidido além das questões que as partes debateram na primeira instância (se o recorrente exercia ou não a função de diretor da empresa falida) e que foram devolvidas na apelação, tenho que o recurso também não prospera.

O enquadramento jurídico dos fatos, seja ele proposto pela parte na exordial ou mesmo o que foi realizado pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação na espécie, não vinculará o Juiz da causa, até porque essa questão não foi decidida pelo Magistrado Singular, o que acarretaria, em última análise, supressão de instância.

Ademais, sobredito enquadramento legal, como sabido, não integra a causa de pedir, podendo o Juiz, no momento do julgamento da causa, atribuir outra qualificação legal para os fatos narrados na inicial, sem que isso importe em alteração na causa de pedir.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA À LIDE. ARTIGOS 535, II, 460 E 264, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Inexiste à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança de teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o v. acórdão recorrido não incorreu em nenhuma delas. O Tribunal de origem analisou, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente em sede de embargos infringentes, inexistindo, portanto, à suposta omissão argüida pelo recorrente.

2. Inocorrência da pretendida infringência aos artigos 264 (inovação da causa de pedir) e 460 (julgamento *extra petita*), do CPC. O Tribunal a quo, ao dar parcial provimento, aos embargos infringentes, ensejando a prevalência do voto minoritário, tão-somente deu aos fatos narrados pelo autor, consoante as provas constantes nos autos, o correto enquadramento legal, seguindo a máxima *narra mihi factum, narrabo tibi ius*. Por outro lado, o autor-recorrido, consoante previsto na legislação civil pátria, por óbvio, fundamentou-se nas razões esposadas no aludido voto, cuja prevalência objetivava.

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 441.201/PR, Relator o Ministro Jorge Scartezzini,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJ de 28/02/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS DA CAUSA DE PEDIR. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRESSUPOSTO ESSENCIAL.

1. Atendida a narração dos fatos da causa da exordial, não constitui decisão *extra petita*, dar o Juiz o enquadramento legal correto ao pedido.

2. Constitui pressuposto essencial da ação rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp n. 192.308/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 11/10/1999).

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. ERRÔNEO ENQUADRAMENTO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. BROCARDOS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS". "CAUSA PETENDI". AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. PERÍODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A MASSA.

I - SEGUNDO JÁ AFIRMADO EM PRECEDENTE (RESP 2.403-RS) "**NÃO SE VERIFICA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR QUANDO SE ATRIBUI AO FATO OU AO CONJUNTO DE FATOS QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDA. INCUMBINDO AO JUIZ A SUBSUNÇÃO DO FATO NORMA, OU SEJA, A CATEGORIZAÇÃO JURÍDICA DO FATO, INOCORRE MODIFICAÇÃO DA "CAUSA PETENDI" SE HÁ COMPATIBILIDADE DO FATO DESCRITO COM A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA OU COM O NOVO ENUNCIADO LEGAL**".

II - A ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL DE FALÊNCIA PODE CONFIGURAR ATO DE VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, TAL COMO DISCIPLINADO NO INCISO VIII DO ART. 52, DO DL 7.661/45, HIPÓTESE EM QUE, INDEPENDENTEMENTE DE TER OU NÃO HAVIDO INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES (ELEMENTO SUBJETIVO), DEVE SER DECLARADA INEFICAZ EM RELAÇÃO A MASSA.

(REsp n. 9.647/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 26/4/1993).

No acórdão recorrido, apenas decidiu-se que a atuação do demandado junto à empresa falida (se conselheiro, diretor, terceiro, estranho etc.), por ora, não é motivo legítimo para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela sua ilegitimidade passiva.

Isso porque o que vai determinar a sua eventual responsabilização civil é a sua eventual e efetiva participação naqueles atos alegadamente ilícitos que lhe são atribuídos, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício ou não de qualquer cargo ou função perante a empresa falida, situações que serão oportuna e devidamente apuradas no curso do procedimento, após regular instrução probatória ampla (conforme se lê às fls. 826-827, e-STJ).

Assim, não existe violação ao efeito devolutivo da apelação, até porque o § 4º do art. 515 do CPC autoriza que o Tribunal prossiga no julgamento do recurso após a correção de nulidades sanáveis, texto que conduz à conclusão *contrario sensu* de que, à vista de nulidade insanável, o órgão *ad quem* deverá devolver os autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Por essa mesma razão, também não se trata de decisão *extra petita*, porquanto o acórdão recorrido consignou apenas a cassação da prematura sentença, determinando a retomada do curso regular do procedimento, sem nada deliberar sobre o mérito dos pedidos formulados na exordial.

De mais a mais, as razões do recurso especial não impugnaram o acórdão recorrido quanto à aplicação das teorias da asserção e da substanciação relativamente a esses tópicos (e-STJ, fls. 816-829), substancialmente invocadas no voto-condutor daquele decisum, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, para afastar a alegação de inépcia da inicial o Colegiado a quo assim se pronunciou (e-STJ, fls. 810-813):

Como visto, versa o presente caso sobre ação de apuração de responsabilidade civil ajuizada pela Massa Falida da Encol S/A em face de Miguel Ferreira Tartuce, com fulcro nos artigos 158 e 160, ambos da Lei nº 6.404/76.

No corpo da petição inicial, foi relatado o esquema de fraudes que teria sido a causa maior da quebra da empresa Encol, e, com base nos dispositivos legais retrocitados, requereu-se a condenação do réu/recorrido ao ressarcimento dos danos com os quais teria concorrido.

Como tese defensiva, relatou-se a inépcia da inicial, porquanto nela não se teriam apontado as condutas do réu que teriam contribuído para a falência da Encol. E, ainda, a ilegitimidade do requerido, uma vez que ele, como ex-conselheiro, não poderia ter praticado qualquer ato de gestão, inerentes apenas aos diretores.

Em sede de impugnação, a Massa Falida da Encol defendeu a condição de diretor do réu, além de explicitar os atos ilícitos por ele praticados.

Com base nisso, adveio a sentença ora alvejada pelo Ministério Público, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva do réu.

Inúmeras são as peculiaridades que merecem ser minuciadas no caso em apreço, o que passa-se a expor:

1. A petição inicial, apesar de genérica, não é inepta, pois apontou as irregularidades que concorreram para a falência da Encol, dando, pois, ao requerido plena condição de exercer o contraditório em sua peça defensiva.

De fato. A autora, às fls. 12/13 da peça exordial, destacou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as principais burlas é fraudes constatadas no laudo pericial confeccionado pela empresa multinacional Kroll Associates nos autos de falência. Vejamos:

- "1 - o desvio financeiro da ordem de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), oriundos de uma linha de crédito do BANESPA e disponibilizados à ENCOL INTERNATIONAL LIMITED, em Londres;**
- 2 - a distribuição de dividendos da ordem de R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), em julho/setembro de 1995, quando a empresa já se encontrava em grandes dificuldades;**
- 3 - a transferência de ativos da falida para a TECCON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. que tinha como sócios e funcionário da ENCOL Getúlio David Borges e sua mulher;**
- 4 - utilização da ARPEG, do GRUPO ENCOL, para transferência de quatro imóveis de PEDRO PAULO DE SOUZA aos filhos;**
- 5 - a transferência da CONVIVANCE do GRUPO ENCOL, para PEDRO PAULO DE SOUZA, que doou as ações para a filha Ana Tereza Dimas de Souza Fidalgo;**
- 6 - o esvaziamento patrimonial da ENCOL NORTE METAIS S.A;**
- 7 - a transferência, sem justa causa, de imóveis da empresa para dirigentes e seus familiares e também para executivos de confiança dos então administradores da falida, etc." (sic).**

E a inicial foi instruída com o mencionado laudo pericial da Kroll Associates e com a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público, que utilizou como suporte o relatório apresentado pelo síndico da Massa Falida Encol, estando neles descritas as condutas ilícitas supostamente perpetradas pelo réu.

Assim, percebe-se que a despeito da apontada superficialidade da peça inicial, não só os fatos como também suas possíveis consequências jurídicas, foram amplamente rebatidos pelo recorrido na contestação de fls. 340/56, circunstância que revela que a petição inicial permitiu a correta compreensão e alcance da controvérsia, inclusive quanto ao mérito da demanda (fls. 351/5) e, por isso, não poderia ser indeferida, por inépcia.

No que tange à suscitada violação ao princípio da estabilização da demanda, assentou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 814):

2. A circunstância de os fatos terem sido melhor delimitados na peça de impugnação não fere o princípio da estabilização processual, mesmo porque a estabilização da demanda é uma das consequências do saneamento do processo, o que não ocorreu no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso. Além do mais, não houve mudança do pedido ou da causa de pedir, mas apenas uma explicitação de condutas sobre as quais, na inicial, remeteu-se ao parecer da Kroll Associates e à denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Nesse contexto, rever essas conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, em especial o relatório de auditoria elaborado pela empresa Kroll e a denúncia apresentada pelo Ministério Público goiano, procedimento sabidamente incompatível com a instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam a estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 533.132/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/8/2015).

Ademais, as razões do recurso especial não impugnam especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a estabilização da demanda se dá no momento do saneamento do processo, que, no caso dos autos, não ocorreu, diante do julgamento antecipado da lide. Incide, nesse ponto, a Súmula 283/STF.

Com essas considerações, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, porque, de fato, o feito foi extinto, na instância de origem, prematuramente, ao se reconhecer a ilegitimidade passiva do ora recorrente antes do saneamento do processo, sem permitir que a parte demandante pudesse fazer prova de suas alegações.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em atenção às razões do agravo regimental, destaco, inicialmente, que o exame da legalidade do acórdão recorrido dispensava o inteiro teor da sentença. Ademais, os fundamentos daquele *decisum* estão bem defendidos nas razões do recurso especial (e-STJ, fl. 872), além de nele constar a transcrição dos trechos que o recorrente, naquela ocasião, entendeu mais relevantes (e-STJ, fls. 892; 897-898). Por fim, observo que a página faltante da sentença agora trazida à colação em nada altera a convicção firmada no julgamento realizado monocraticamente tanto que ora se propõe a sua confirmação, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Íntegra, pelo Colegiado da Terceira Turma.

No que se refere à alegação de impugnação suficiente das teorias da substanciação e da asserção pelas razões do especial, o pequeno trecho do recurso a que faz referência o agravante (e-STJ, fl. 896) não se revela bastante para rebater os substanciosos fundamentos do acórdão recorrido, lançados especialmente às fls. 816-829 (e-STJ), razão pela qual mantenho a decisão agravada, no ponto, pela aplicação da Súmula n. 283/STF (e-STJ, fl. 1.107).

Na sequência, observa-se que se mostra impertinente a alegada omissão da decisão agravada sobre o fato de que a responsabilidade de terceiro deveria ser apurada em concurso formal com o administrador, em concurso passivo necessário.

Lá está dito que "a atuação do demandado junto à empresa falida (se conselheiro, diretor, terceiro, estranho etc.), por ora, não é motivo legítimo para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela sua ilegitimidade. Isso porque o que vai determinar a sua eventual responsabilização é a sua eventual e efetiva participação naqueles atos alegadamente ilícitos que lhe são atribuídos, ainda que no exercício ou não de qualquer cargo ou função perante a empresa falida, situações que serão oportuna e devidamente apuradas no curso do procedimento, após regular instrução probatória ampla" (e-STJ, fl. 1.107). Ademais, se o agravante entende que seria indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, poderá provocar o Juízo de primeiro grau nesse sentido, que nada decidiu ainda a esse respeito, mediante o procedimento adequado para a intervenção de terceiros.

Como se observa, a questão devolvida no recurso de apelação foi a extinção prematura do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva do ora agravante, sobretudo porque, diante da controvérsia instaurada a partir dos fatos trazidos na fase postulatória, necessária a dilação probatória para esclarecê-los. Assim, não há falar em violação ao princípio *tanto devolutum quantum appellatum*, nem mesmo que tenha havido supressão de instância (a decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito, foi cassada e, por conseguinte, foi determinado o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito) ou decisão *extra petita* (até porque, no momento, nada se decidiu acerca do *meritum causae*).

Com relação à alegada violação ao princípio da estabilização da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nota-se que o recurso não foi conhecido diante dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STJ (e-STJ, fls. 1.109-1.110), os quais, todavia, não foram objeto de impugnação específica pelas razões do presente agravo regimental, motivo por que o recurso não pode ser conhecido, sob esse aspecto, mediante a aplicação da Súmula 182/STJ.

De igual modo, a legitimidade do Ministério Público para recorrer está assentada na decisão agravada em mais de um fundamento (e-STJ, fls. 1.100-1.103: falência decretada anteriormente ao advento da Lei n. 11.101/2005 e a necessidade de intervenção do *Parquet* quando o interesse público assim o exigir, nos termos dos arts. 82 e 83 do CPC, consoante Mensagem n. 59/2005).

Com essas considerações, conheço em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada, no mais, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0141576-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.744 / GO

Números Origem: 101506 1391227192 200601189790 200900514480

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL FERREIRA TARTUCE
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO E OUTRO(S)
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL FERREIRA TARTUCE
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO E OUTRO(S)
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE
RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.